



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.003102/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.881 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Multa Moratória.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora. Para tanto, nos termos do REsp nº 1.149.022 (STJ), é necessário que o tributo devido seja pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paula Santos de Abreu, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart que davam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.880, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 13601.000268/2008-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório da autoridade fiscal que indeferiu o pedido de restituição pleiteado e não homologou as compensações intentadas pela Recorrente, relativo a pretensão pagamento indevido ou a maior do período questionado nos autos.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade encontram-se resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto exarado, a decisão de piso negou provimento à manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

- a) O contribuinte pleiteou a restituição de pagamento indevido de multas moratórias pagas quando do recolhimento de tributos e contribuições fora do prazo regulamentar, mas antes da ação do fisco, buscando amparo no art. 138 do CTN que regulamenta a "*denúncia espontânea*".
- b) Entende que o art. 138 do CTN não exime o contribuinte do pagamento de multas de moratórias, vez que estas não possuem caráter punitivo, mas sim, são multas graduadas de acordo com o dano causado ao erário, e aplicáveis em virtude do atraso no pagamento, com respaldo no art. 161 do CTN.
- c) Esclarece ainda que a multa moratória está prevista na Lei nº 9.430, de 1996 e que a autoridade administrativa deve aplicar a legislação vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a validade da norma aplicada.
- d) Aduz que por estar prevista na legislação tributária vigente, a multa moratória recolhida em função da intempestividade do pagamento da obrigação tributária, ainda que antes da ação do fisco, é devida e não representa indébito, inexistindo, portanto, direito de crédito a ser restituído.
- e) Quanto à jurisprudência indicada pela contribuinte, alega o julgador *a quo* não estar vinculada a elas, e cita "apenas como ilustração", a Súmula 360 do STJ que determina:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No recurso manejado a Recorrente, preliminarmente, pugna pela suspensão dos efeitos da cobrança do crédito tributário até o julgamento deste processo administrativo fiscal e, em síntese:

- 1) Argumenta que a lei confere tratamento diferenciado aos sonegadores dos inadimplentes. Cita, como exemplo, o disposto no art. 106, inciso II, alínea "b"; art. 112; art. 116, parágrafo único; art. 137; art. 149, incisos VII e IX; art. 150 § 4º; art. 153, parágrafo único; art. 155, inciso I e parágrafo único e, art. 180, incisos I e II.
- 2) Alega que por esse motivo, o art. 138 do CTN permite ao contribuinte que promover uma confissão de dívida, antes de qualquer fiscalização, recolha o tributo devido, corrigido e acrescido de juros, mas, sem a incidência de multas.

- 3) Cita precedentes administrativos e judiciais para corroborar o alegado.
- 4) Aduz que o valor das multas pago indevidamente deve ser restituído com correção pela taxa SELIC, a partir da data de apuração dos valores (alcançando não apenas o período compreendido após o protocolo do pedido de restituição) até o seu reconhecimento. Cita precedentes do CARF nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto vencedor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)¹

Como de costume, o voto da ilustre Conselheira Paula Santos de Abreu está muito bem fundamentado.

Contudo, este colegiado, após ampla discussão, divergiu do seu entendimento, votando, pela maioria qualificada do PAF, em negar provimento ao recurso voluntário.

O crédito pleiteado pela contribuinte se refere à multa moratória que ela entende indevida em função da denúncia espontânea.

Há farta jurisprudência no sentido de que, em se tratando de denúncia espontânea, é suficiente o pagamento do principal e dos juros de mora, estando a Contribuinte dispensada do pagamento de multas, seja ela de ofício seja moratória. Vide acórdãos CSRF nº 9101001815, de 20/11/2013, entre outros).

Acontece que, como já ficou definido pelo STJ, a denúncia espontânea só se configura quando o pagamento ocorre antes da apresentação da Declaração constitutiva do crédito, tal como a DCTF. Vide citação do REsp 1149022/SP, constante no voto vencido da douta relatora. Extraí-se o excerto relevante ao caso aqui:

(...)

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (....)

¹ Deixa-se de transcrever o voto vencido do relator do processo 13601.000268/2008-80, que pode ser consultado no Acórdão 1402-004880, paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma de julgamento, expresso no voto vencedor.

Verifica-se no caso concreto, que quando o recolhimento em atraso foi feito, o débito estava declarado em DCTF, como está registrado na peça recursal da recorrente:

E-fl. 84: “Logo, pela cita regra do art. 138, se o contribuinte promover uma confissão de dívida, antes de qualquer fiscalização, poderá recolher o tributo devido, corrigido e acrescido de juros, mas, sem a incidência de multas.”

Ou seja, ao que tudo indica nos autos, os pagamentos que foram de PIS, Cofins e IRPJ ao longo dos anos de 2006 a 2008, foram declarados e pagos com multa de mora. Não pode o contribuinte, posteriormente, pleitear a repetição deste valor da multa como indébito, se o pagamento ocorreu após a sua declaração.

Por conseguinte, votei em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelo que fui acompanhado pela maioria qualificada, conforme consignado no *decisum*.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator